



VOTO

PROCESSO: 60800.127870/2011-01

INTERESSADO: LUG TAXI AEREO LTDA

AI nº. 02249/2011	Data Lavratura: 31/05/2011	Infração: Omitir lançamento em diário de bordo.
Crédito de Multa nº. 633.809/12-7	Tripulante: André Galdino Figueira - CANAC 986018	Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer.
Aeronave: PP-MJL	Data da Infração: 24/06/2008	Aeroporto: Zumbi dos Palmares - Rio Largo -AL (SBMO).
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366.		

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.127870/2011-01, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI 0469209 e 0469210) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.809/12-7.

1.2. A infração foi inicialmente enquadrada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer, com a seguinte descrição: **“voo não lançado no diário de bordo”** (fl. 01).

2. DO HISTÓRICO DO AUTO DE INFRAÇÃO

2.1. O histórico do auto de infração revela que foi constatado que a empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA. operou a aeronave PP-MJL no dia 24 de junho de 2008, mas não registrou o voo no Diário de Bordo nº. 001/PP-MJL/08.

3. DO RELATÓRIO DE VIGILÂNCIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL

3.1. Em relatório (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informou que, durante vistoria de treinamento na empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA., foi verificado que, no Diário de Bordo da aeronave PP-MJL, não foram preenchidos os voos dos dias 07, 12, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho de 2008 (as datas dos voos foram constatadas através do Sistema de Acompanhamento de Movimento de Aeronaves) e que, assim, a empresa contrariou o que preceitua o art. 172. do CBAer e a IAC 3252, bem como infringiu o art. 302, inciso II, alínea "c" do CBAer.

4. DEFESA DO INTERESSADO

4.1. O interessado foi notificado da infração em 28/07/2011 (fl. 07), tendo oferecido Defesa em 19/08/2011 (fls. 08 a 11), oportunidade na qual requereu, preliminarmente, a declaração da prescrição da pretensão punitiva com base na previsão do art. 319 do CBAer e a consequente insubsistência do Auto de Infração nº. 02249/2011; no mérito, pugnou seja declarada a nulidade do auto de infração em comento, com base no argumento de que o mesmo careceria das informações relativas ao local, data e hora da lavratura e da assinatura do autuado; na hipótese de ratificação da nulidade, que seja dada a ciência das retificações havidas, bem como que lhe seja devolvido o prazo para apresentação de defesa; subsidiariamente, caso seja considerado subsistente o Auto de Infração, que seja considerada a atenuante prevista no inciso III, do § 1º., do art. 22, da Resolução ANAC nº. 25/2008.

5. DO ATO DE CONVALIDAÇÃO

5.1. Consta nos autos um Despacho de Convalidação (fls. 22), alterando o enquadramento do auto de infração para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer.

6. DA NOVA DEFESA DO INTERESSADO

6.1. Após ter sido devidamente notificado sobre o ato de convalidação em em 03/11/2011 (fl. 25), a empresa interessada reiterou as suas razões de defesa (fls. 26 a 30) por meio de peça postada em 22/11/2011 (fl. 32).

7. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

7.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 35 a 36) datada de 12/06/2012 confirmou o

ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBAer**, aplicando, ao considerar a ausência das condições atenuantes e agravantes previstas nos §§ do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008, ao final, multa no patamar médio previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

8. DAS RAZÕES DO RECURSO

8.1. Tendo sido devidamente notificado em 28/08/2012 (fl. 40) a respeito da decisão de primeira instância administrativa, a empresa interessada protocolou recurso (fls. 41 a 47) nesta Agência em 12/09/2012, por meio do qual reiterou as razões por si já apresentadas em sede de defesa,

9. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

9.1. Em 02/07/2015, o Colegiado da Junta Recursal, atual ASJIN, convalidou o enquadramento do auto de infração para o art. 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c art 172 do CBAer c/c capítulo 10 da IAC 3151 c/c Resolução ANAC nº 25 de 2008, Anexo II, Tabela III - Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos - Pessoa Jurídica, item "e" (fls. 53 a 55).

10. DA AUSÊNCIA DE PEÇA COMPLEMENTAR DE RECURSO

10.0.0.1. Não obstante ter sido devidamente notificado a respeito do ato convalidatório em 17/07/2015 em Rio Largo - AL (fl. 63) e em 31/05/2016 em Maceió - AL (fl. 62), a empresa interessada não postou/protocolou peça complementar de recurso.

11. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Relatório sintético de movimento em aeródromo (fls. 03 e 04);
- Páginas 000688 e 000689 do Diário de Bordo nº. 01/PP-MJL/08 (fls. 05 e 06);
- Folha de separação de documentos (fl. 12);
- Cópia dos atos constitutivos da empresa (fls. 13 a 17);
- Folha de separação de documentos (fl. 18);
- Instrumento de procuração (fl. 19);
- Instrumento de substabelecimento de poderes (fl. 20);
- Via da notificação enviada à empresa interessada (fl. 23);
- Cópia de Aviso de Recebimento sobre a notificação da empresa autuada em outros feitos administrativos oriundos desta Autarquia Especial (fl. 24);
- Comunicação proveniente da empresa recorrente a este Agência Reguladora (fl. 31);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do movimento de aeronaves, relativa à de marcas PP-MJL (fl. 33);
- Extrato de lançamento de multa do SIGEC sobre as multas lançadas em desfavor da empresa interessada (fl. 34);
- Extrato de lançamento de multa do SIGEC contendo a nova multa gerada pela decisão recorrida (fl. 37);
- Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada ao interessado (fl. 38);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 17/08/2012 (fl. 39);
- Comunicação proveniente da empresa recorrente a este Agência Reguladora (fl. 41);
- Instrumento de substabelecimento de poderes (fl. 48);
- Instrumento de procuração (fl. 49);
- Cópia de envelope postado em 10/09/2012 (fl. 50);
- Via da notificação enviada à empresa interessada, sobre a convalidação levada a efeito pela antiga Junta Recursal ora ASJIN (fl. 56);
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa interessada junto à Receita Federal (fl. 57);
- Despacho de encaminhamento de autos para o setor de notificação (fl. 58);
- Extrato de lançamento de multa do SIGEC contendo a nova multa gerada pela decisão recorrida (fl. 59);
- Página de cadastro do SIGEC contendo os dados da empresa interessada (fl. 60);
- Nova via da notificação enviada à empresa interessada, sobre a convalidação levada a efeito pela antiga Junta Recursal ora ASJIN (fl. 61);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 08/03/2017 (SEI 0491095); e
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI 0504526).

É o relatório.

12. VOTO DO RELATOR

12.1. PRELIMINARMENTE

12.1.1. *Da alegação de ocorrência da prescrição:*

12.1.1.1. Preliminarmente ao mérito, reclama a empresa pelo reconhecimento da prescrição da

pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

Lei 7.565/86

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

12.1.1.2. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º. da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

Lei 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifos nossos)

12.1.1.3. Por fim, o artigo 8º. da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº. 9.873/99

Art. 8º. Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

12.1.1.4. Isto posto, observa-se que:

- a) o fato ocorreu em **24/06/2008** (fl. 01);
- b) o Auto de Infração nº. 02249/2011 foi lavrado em **31/05/2011** (fl. 01);
- c) a empresa interessada foi notificada da autuação em **28/07/2011** (fl. 07);
- d) o Auto de Infração foi convalidado em **14/10/2011** (fl. 22);
- e) a empresa interessada foi notificada da convalidação em **03/11/2011** (fl. 25);
- f) a Administração, em primeira instância, prolatou decisão administrativa em **12/06/2012** (fls. 35 a 36); e
- g) a empresa interessada foi notificada da decisão em **28/08/2012** (fl. 40);
- h) a Administração, em segunda instância, convalidou o enquadramento do auto de infração em **02/07/2015** (fls. 53 a 55);
- i) a empresa interessada foi notificada da nova convalidação em **17/07/2015** e em **31/05/2016** (fls. 62 e 63).

12.1.1.5. Assim, temos que a **Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data do fato para **autuar e abrir processo com vistas a apurar infração** e que, entre a data do fato e a lavratura do respectivo auto de infração houve o lapso de tempo de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias; igualmente, temos que **Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data da lavratura do auto de infração para prolatar **decisão administrativa válida** e que, entre a lavratura do auto de infração e a decisão administrativa válida (em primeira instância), decorreu o lapso de 10 (dez) meses, 2 (duas) semanas; 1 (um) dia, não tendo, portanto, ocorrido a prescrição quinquenária.

12.1.1.6. Outrossim, temos que, posteriormente ao marco inicial do processo, que é a lavratura do auto de infração, não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição intercorrente no processamento, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 3 (três) anos.

12.1.1.7. Assim, não merece acolhimento a alegação Preliminar do interessado.

12.1.2. **Da alegação de nulidade do auto de infração:**

12.1.2.1. O interessado alegou ser o auto de infração em apreço nulo com base no argumento de que o mesmo careceria das informações relativas ao local, data e hora da lavratura e da assinatura do autuado,

contudo, temos que consta no aludido documento, escrito à mão pela inspetora de aviação civil Francisca Gonçalves Maia, matrícula A-0107, que a autuação se dera na cidade do Recife-PE, aos 31 de maio de 2011, às 08:40 hs.

12.1.2.2. Quanto à assinatura do autuado, tal é despcienda, uma vez que a sua ciência se dera por meio da assinatura constante do Aviso de Recebimento de fl. 07, aposta na data de 28/07/2011, consoante previsão do § 1º. do inciso VIII do art. 6º. da Instrução Normativa nº. 08 de 06/06/2008, que ora se reproduz:

Art. 6º O auto de infração conterà os seguintes elementos:

(...)

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

§ 1º **O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.**

12.1.2.3. Assim, não procede a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelo interessado.

12.1.3. **Da regularidade processual:**

12.1.3.1. O interessado foi notificado da infração em 28/07/2011 (fl. 07), tendo oferecido Defesa em 19/08/2011 (fls. 08 a 11). Foi, ainda, regularmente notificado sobre o ato de convalidação em em 03/11/2011 (fl. 25), tendo postado peça complementar de defesa em 22/11/2011 (fl. 32). Foi, igualmente, notificado quanto à decisão de primeira instância em 28/08/2012 (fl. 40), tendo interposto o seu tempestivo Recurso em 12/09/2012 (fls. 41 a 47). Por fim, foi notificado sobre o ato convalidatório feito pela Junta Recursal em 02/07/2015 (fls. 53 a 55) em 17/07/2015 em Rio Largo - AL (fl. 63) e em 31/05/2016 em Maceió - AL (fl. 62).

12.1.3.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

12.2. **DO MÉRITO**

12.2.1. **Quanto à fundamentação da matéria – Omitir lançamento em Diário de Bordo:**

12.2.1.1. A empresa interessada foi autuada por ter, **em 24/06/2008, operado a aeronave PP-MJL sem proceder ao devido registro do voo no Diário de Bordo**, infração capitulada na **alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBAer** (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986), a qual assim dispõe *in verbis*:

CBAer

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(grifos nossos)

12.2.1.2. Assim, a omissão de etapas de voo no Diário e Bordo autoriza o seu enquadramento na **alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBAer**, uma vez que por meio da anotação no referido Diário das etapas efetivamente voadas por uma aeronave, a fiscalização pode verificar, entre outras coisas, o cumprimento da jornada de trabalho da tripulação e o período de revisão de equipamentos, tendo, assim, relação direta com a manutenção e a operação das aeronaves e, também, com a segurança de voo.

12.2.1.3. Visando estabelecer procedimentos pertinentes, a então autoridade aeronáutica editou a IAC 3151, de 02 de junho de 2002, a qual estabelece, especificamente, orientações referentes ao Diário de Bordo, as quais devem ser observadas pelos operadores de voo, da qual poderemos extrair, *in verbis*:

INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL nº. 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

12.2.1.4. Também com relação ao Diário de Bordo, poderemos encontrar, ainda, no CBAer, o disposto abaixo:

CBAer

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada. (grifos nossos)

12.2.1.5. Assim exposto torna-se límpido que a legislação é crítica e severa ao não permitir que a omissão de informações em documento necessário possa gerar consequências que venham a pôr em risco pessoas e bens no solo, assim como a garantia da integridade das pessoas a bordo e do próprio equipamento, onde a obediência aos padrões operacionais aumenta consideravelmente as condições de um voo seguro.

12.2.1.6. Do mesmo modo, cumpre noticiar que a conduta infracional e a sua respectiva penalização estavam, à época da infração, também previstas no item “e” – código NON da Tabela de Infrações III (Infrações Imputáveis a Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25, de 25 de abril de 2008, que ora se colaciona:

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 302				
III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS				
COD	Infração	Mínimo	Médio	Máximo
NON	e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	4.000	7.000	10.000

Assim, conclui-se que a empresa operadora não poderia ter deixado de lançar as etapas de voo no Diário de Bordo, conforme apurado pela fiscalização a teor de fls. 02 e 03.

12.2.2. **Quanto às questões de fato:**

12.2.2.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização (fls. 02 a 04) desta ANAC que não foram lançadas as etapas de voo no Diário de Bordo da aeronave de marcas **PP-MJL** no dia 24/06/2008, configurando-se, assim, o ato infracional..

12.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

12.2.3.1. Quanto às alegações preliminares de incidência de prescrição e de nulidade do auto de infração, tais já se encontram afastadas, a teor dos itens 12.1.1. e 12.1.2. do presente voto.

12.2.3.2. Quanto ao mérito, temos que o interessado não contesta a conduta infracional apontada e não contrapõe razões de mérito, o que é um reconhecimento tácito sobre o apurado pela fiscalização.

12.2.3.3. Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008, tal será apreciado no item 13 do presente voto, logo adiante exposto.

12.2.3.4. Por fim, temos que o interessado deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

13. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

13.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

13.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

13.2.1. **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:**

13.2.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi constatada a existência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser denegado o pedido de aplicação da condição atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008 (SEI 0750405).

13.2.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:**

13.2.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

13.2.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

13.2.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstância atenuante e a ausência de agravantes, combinada com a mudança de enquadramento do Auto de Infração entendo que a multa deve ser mantida no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio previsto no Resolução nº. 25, de 25/04/2008, Anexo II, Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), item "e".

14. **VOTO**

14.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa.

14.2. É o meu voto.

Rio

de Janeiro, 08 de junho de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo - SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013

SEI nº 0749076



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

447ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.127870/2011-01.

Interessado: LUG TAXI AEREO LTDA.

Crédito de Multa (SIGEC): 633.809/12-7.

AINI: 02249/2011.

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº. 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.
- Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº. 1.647, de 30/06/2016 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 09/06/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/06/2017, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 09/06/2017, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0750497** e o código CRC **77F1CF98**.

Referência: Processo nº 60800.127870/2011-01

SEI nº 0750497